



## DECISÃO AD REFERENDUM

**PROCESSO: 00058.522846/2017-97**

INTERESSADO: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A

**RELATOR: JOSÉ RICARDO BOTELHO**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

#### 1.1. OBJETIVO

1.1.1. Trata-se de proposta formulada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA) na Nota Técnica nº 85(SEI)/2017/GERE/SRA (0871833), com vistas à aprovação do reajuste tarifário de 2017 do Aeroporto Internacional de Brasília (BSB), conforme disposto no [Contrato de Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Brasília](#).

#### 1.2. INTRODUÇÃO

1.2.1. Nos termos das cláusulas 6.3 e 6.5 do contrato de concessão, abaixo transcritas, os tetos das tarifas aeroportuárias dispostas no Anexo 4 - Tarifas serão reajustados anualmente, tendo como referência a data do reajuste anterior, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro pactuado contratualmente.

"6.3 O reajuste incidirá sobre as Tarifas previstas no Anexo 4 – Tarifas a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro pactuado, com exceção das tarifas fixadas em percentuais."

(...)

"6.5. Após o primeiro reajuste, as Tarifas previstas no Anexo 4 - Tarifas serão reajustadas anualmente pelo IPCA, tendo como referência a data de publicação do último reajuste, observando-se a seguinte fórmula (...)"

1.2.2. O reajuste deverá seguir a fórmula estabelecida pela cláusula 6.5 do contrato, que prevê o reajuste de preços pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e a aplicação dos fatores X e Q.

1.2.3. O fator X é o fator de produtividade, aplicado nos reajustes tarifários, e tem como objetivo compartilhar os ganhos de produtividade e eficiência com os usuários. Já o fator Q é o fator de qualidade de serviço, obtido mediante avaliação do cumprimento de Indicadores de Qualidade de Serviço selecionados, conforme disposto no Apêndice C (Indicadores de Qualidade de Serviço) do [Anexo 2 \(Plano de Exploração Aeroportuária\)](#) do Contrato de Concessão. Esses fatores podem afetar de forma positiva ou negativa o resultado do reajuste anual dependendo do desempenho apresentado pela Concessionária.

1.2.4. Cabe esclarecer que houve um aumento de tarifas promovido por esta Agência, por meio da [Decisão nº 193, de 22 de dezembro de 2016](#), com vistas a incorporar o valor correspondente à extinção do Adicional da Tarifa Aeroportuária (ATAERO), conforme dispõe o § 1º do art. 1º da [Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016](#), como segue:

"Art. 1º O Adicional de Tarifa Aeroportuária, criado pela Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989, é extinto a partir de 1º de janeiro de 2017.

§ 1º Na data mencionada no caput, a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) alterará os valores das tarifas aeroportuárias para incorporar o valor correspondente à extinção do Adicional da Tarifa Aeroportuária."

### 2. ANÁLISE

## 2.1. REAJUSTE TARIFÁRIO

2.1.1. Para fins de cálculo do Reajuste Tarifário, foram considerados os seguintes valores:

- inflação acumulada de 2,9986%, correspondente à variação do IPCA entre junho de 2016 e junho de 2017;
- fator Q de -0,5500%, produzindo um incremento (bônus) no cálculo do reajuste, e;
- fator X de 1,6785%, produzindo uma redução no cálculo do reajuste.

2.1.2. Com base nesses valores, foi calculado um **reajuste de 0,8735%** que deverá ser aplicado sobre os tetos tarifários constantes das Tabelas 1, 1-A, 2, 3, 4, 5 e 6 da Decisão nº 193, de 22 de dezembro de 2016.

2.1.3. Ressalta-se que, conforme determina a cláusula 6.5.1 do Contrato de Concessão, os fatores X e Q não se aplicam às **tarifas referentes à atividade de armazenagem e capatazia**, constantes das Tabelas 8, 9, 10 e 12. Nesse caso, os tetos tarifários **serão reajustados apenas pela inflação** acumulada no período, que foi de **2,9986%**.

2.1.4. Para fins de esclarecimento, deve ser observado que as Tabelas 7, 11 e 13, constantes da Decisão proposta, não são objeto de reajuste por se tratarem de valores percentuais incidentes sobre valores de referência flexíveis (CIF ou FOB) que refletem o preço da carga transportada, inclusive efeitos inflacionários. A publicação dessas tabelas na Decisão tem como objetivo promover a consolidação do tarifário aplicável à Concessão em um único documento.

## 2.2. ÍNDICE DE PREÇOS

2.2.1. No que se refere à correção inflacionária, o Reajuste Tarifário ocorrido em 2016 considerou o IPCA referente ao mês de junho de 2015 e o IPCA referente ao mês de junho de 2016. Dessa forma, o presente reajuste deverá considerar a variação do IPCA no período entre junho de 2016 e junho de 2017.

2.2.2. Para o caso concreto, tem-se o  $IPCA_{2017}$ , relativo ao nível de preços de junho de 2017, e publicado pelo IBGE em julho de 2017, correspondente a 4.832,27, e o  $IPCA_{2016}$ , relativo ao nível de preços de junho de 2016, e publicado pelo IBGE em julho de 2016, correspondente a 4.691,59, o que resulta em um reajuste de 2,9986% referente à correção inflacionária.

## 2.3. FATOR X

2.3.1. A fórmula de cálculo e regras de aplicação do fator X estão descritas no [Anexo 11 \(Fator X\)](#) do Contrato, que determina que:

"1.3. O fator X referente a período compreendido entre o terceiro e quinto ano, inclusive, deverá ser calculado conforme a seguir exposto:

1.3.1. O fator X aplicado no período em questão será igual ou superior a zero.

1.3.2. A determinação do fator X terá como base um valor de referência de 2,06%.

1.3.3. De acordo com a ampliação dos componentes aeroportuários descritos a seguir, desde que em plena capacidade operacional, deverá ser atribuída redução percentual do valor de referência supracitado, conforme valores estabelecidos por elemento e por aeroporto.

1.3.4. O fator X aplicado no período em questão, observado o disposto no item 1.3.1, será fixado antes do terceiro reajuste, e será determinado pela seguinte fórmula:

$$X = 2,06 \times (1 - (TP + PE))$$

Onde:

TP é a redução percentual devido à ampliação do terminal de passageiros, e

PE é a redução percentual devido à ampliação de posições de estacionamento."

2.3.2. Conforme explicado na Nota Técnica nº 3/2015/SRE, de 28 de maio de 2015, o fator X a ser aplicado nos reajustes tarifários referentes ao período compreendido entre o terceiro e o quinto ano está condicionado aos investimentos iniciais obrigatórios definidos na fase I-B do Plano de Exploração Aeroportuária (PEA). Assim, a metodologia do fator X para este período contempla não apenas os ganhos de produtividade do mercado, mas também a conclusão e plena operacionalidade de novas estruturas de terminal de passageiros e áreas de pátio até a data de 24/05/2014, prazo final conferido pelo PEA para os investimentos da fase I-B.

2.3.3. A fórmula de cálculo do fator X para o Aeroporto Internacional de Brasília para o ano de

2017 prevê que X= 1,6785%.

## 2.4. FATOR Q

2.4.1. Quanto ao fator Q, a cláusula 10.13 do PEA estabelece o seguinte:

“10.13. O fator Q produzirá efeitos no reajuste tarifário a partir do final do primeiro ano de operação integral do aeroporto pela Concessionária, contado como o ano civil seguinte ao ano em que for encerrada a Fase I-A. A partir desse marco temporal, os decréscimos decorrentes do não cumprimento dos padrões para o fator Q serão reduzidos a 30% (trinta por cento) no primeiro ano e 70% (setenta por cento) no segundo ano, em relação ao apresentado no Apêndice C deste PEA. A partir do terceiro ano os decréscimos serão integrais (cem por cento).”

2.4.2. O contrato previu a aplicação faseada do fator Q, conforme cronograma constante da cláusula 10.13, com início previsto para o final do primeiro ano de operação integral do aeroporto pela Concessionária. Para o ano de 2017, está prevista a aplicação do percentual de 100% para fins de reajuste tarifário.

2.4.3. O Apêndice C prevê, ainda, que o fator Q, a ser aplicado ao reajuste tarifário, poderá variar de 7,5% (sete e meio por cento) de decréscimo a 2% (dois por cento) de bônus.

2.4.4. A Concessionária do Aeroporto Internacional de Brasília obteve como resultado final do Fator Q, aferido entre os meses de janeiro a dezembro do ano de 2016, que será aplicado ao reajuste no ano de 2017, a bonificação de 0,5500%.

2.4.5. A SRA, por meio da Nota Técnica nº 19(SEI)/2017/GQES/SRA (0866564), informou que encaminhou à Concessionária o cálculo preliminar do Fator Q referente ao reajuste de tarifas para 2017, sendo concedido prazo para contestação.

2.4.6. A esse respeito, a Concessionária protocolou nesta Agência os Ofícios IA nº 720/SBBR/2017 (0855551) e IA nº 738/SBBR/2017 (0861448), por meio dos quais apresentou entendimento diverso quanto ao cálculo dos indicadores de disponibilidade de equipamentos. A concessionária solicitou reclassificações das paradas.

2.4.7. A esse respeito, a Superintendência de Regulação Econômica da Agência consignou na mesma Nota Técnica nº 19(SEI)/2017/GQES/SRA (0866564):

4.11 Após a análise dos documentos encaminhados pela Concessionária restou consignado que os dados apresentados no decorrer do ano de 2016 e que foram questionados anteriormente estavam de acordo com o previamente informado. Assim sendo, restou a GQES/SRA rever a classificação dos registros que foram anteriormente reclassificados na Nota Técnica nº 17(SEI)/2017/GQES/SRA em seu Anexo I como “Tempo de Parada Real” para “Outros”.

4.12 Para os registros que foram apresentados no Anexo II daquela Nota Técnica, onde foi considerada a diferença entre o tempo previsto no Plano Anual de Manutenção e os efetivamente realizados, os mesmos foram considerados como efetivos para os motivos evidenciados e reclassificados como “Manutenção Planejada”.

4.13 Em decorrência dessa reclassificação os valores de tempo de todos os registros não contaram para fins de cálculo do Fator Q, segundo disposição contratual.

2.4.8. Em vista do exposto, considera-se como resultado final do Fator Q para o Aeroporto Internacional de Brasília, aferido entre os meses de janeiro a dezembro de 2016, para fins do reajuste a ser realizado em 2017, o valor de bonificação de 0,55%, conforme entendimento exarado nas Notas Técnicas nºs 17 e 19 (SEI)/2017/GQES/SRA (0831993 e 0866564).

## 2.5. DA PUBLICIDADE

2.5.1. A SRA submeteu para deliberação do Diretor-Presidente a presente proposta de Reajuste Tarifário do Aeroporto Internacional de Brasília, a ser aplicado aos tetos tarifários constantes da Decisão nº 193, de 22 de dezembro de 2016.

2.5.2. É importante ressaltar que a cláusula 3.1.25 do Contrato de Concessão impõe à Concessionária o dever de informar à população e aos usuários em geral, sempre que houver alteração das tarifas cobradas, o novo valor e a data de vigência com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência:

“3.1.25. informar à população e aos usuários em geral, sempre que houver alteração das tarifas cobradas, o novo valor e a data de vigência com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, conforme procedimento previsto no Anexo 4 – Tarifas”

2.5.3. Diante do relatado, a proposta é de que os novos tetos tarifários, resultantes do processo de reajuste dos valores constantes da Decisão nº 193, de 22 de dezembro de 2016, passem a ser praticados 30 (trinta) dias após a publicação do presente reajuste, de forma a garantir à Concessionária tempo hábil para dar publicidade às novas tarifas.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. De acordo com o calendário de divulgação de indicadores do IBGE, o IPCA referente ao mês de junho de 2017 é publicado apenas no dia 7 de julho. Considerando que a primeira Reunião de Diretoria do mês de julho ocorrerá no dia 25 de julho de 2017, não houve oportunidade de deliberação posterior à publicação do índice.

3.2. Em relação à data limite, considerando que os reajustes anteriores foram publicados no Diário Oficial da União no dia 23 de julho de cada ano, à exceção do ano passado, quando a data em questão não era um dia útil, o que ocorrerá novamente este ano; e considerando a cláusula 6.5 do Contrato de Concessão, que determina que os reajustes tarifários sejam realizados anualmente pela ANAC; a publicação da decisão deve ser realizada no dia 21 deste mês, último dia útil antes do dia 23 de julho.

3.3. Diante dos argumentos expostos, entende-se que a matéria reúne os requisitos de urgência e relevância necessários à sua aprovação *ad referendum*, nos termos do art. 6º do Regimento Interno da ANAC.

### 4. DECISÃO

4.1. Diante dos argumentos apresentados nos autos do processo em referência, **DECIDO, ad referendum** do Colegiado, nos termos do art. 6º do Regimento Interno anexo à Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016 e posteriores alterações, **pela aprovação da proposta de Decisão que reajusta os tetos das tarifas aeroportuárias aplicáveis ao Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Brasília**, nos termos da minuta apresentada pela SRA, devendo a mesma ser publicada no Diário Oficial da União de 21 de julho de 2017.

4.2. Determino ainda que, assim que possível, a matéria seja levada à apreciação do Colegiado pela Assessoria Técnica - ASTEC, para confirmação dos seus termos, na forma do artigo 6º do Regimento Interno e seus parágrafos.

4.3. É como decido.

**JOSÉ RICARDO BOTELHO**  
Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 19/07/2017, às 21:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0882557** e o código CRC **159E9E71**.

SEI nº 0882557